



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**RELATÓRIO  
DE VISTORIA**

PROCESSO Nº 248/1947 /  
PROCESSO DNPM Nº \_\_\_\_\_

ATIVIDADE: Fabrica de polvilho  
OBJETIVO: Atendimento a Comarca de Paraisópolis

DATA DA VISTORIA 23.7.02 INÍCIO: 10:15 HORAS TÉRMINO: 12:20 HORAS TEL: (35) 3653-1394

EMPREENDEDOR S/ Nome CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO (correspondência): Rua José Bonifácio Nº 21 - Centro MUNICÍPIO Conceição dos Ouros

EMPREENDIMENTO: Sítio Santa Cecília MUNICÍPIO \_\_\_\_\_

LOCALIZAÇÃO: Bairro dos Pintos CURSO D'ÁGUA Capivari

RELATÓRIO SUCINTO

Foi realizada vistoria às instalações do empreendimento, em atendimento ao Juízo de Direito da Comarca de Paraisópolis, onde foi constatado ou informado que:

O empreendimento iniciou sua atividade há aproximadamente 50 anos, e está localizado em área rural.

Beneficia uma média anual de 300 mil kilos de mandioca e possui 4 funcionários, que trabalham de segunda a sábado de 7:00 às 16:00 horas.

A água utilizada no empreendimento é proveniente de nascente.

Os efluentes do lavador passam por peneiramento e desaguam no córrego.

Os efluentes das canaletas de decantação são conduzidos a um poço de decantação. Segundo o proprietário, os efluentes não extravassam do poço.

Os efluentes da massa da mandioca retornam ao salador.

No final da safra, o empreendimento faz a reticada do lodo do fundo do poço e espalha na lavoura.

A casca da mandioca também é utilizada na lavoura.

A massa é utilizada na alimentação animal.

O empreendimento já está providenciando o licenciamento ambiental perante a FEAM.

RECEBI A 1ª VIA DESTE RELATÓRIO

Carmelo Barbosa Pinto / Proprietário  
Nome do representante do empreendimento /Cargo

CPinto  
Assinatura

Adriano Prudente Goares  
Nome do Técnico/Assinatura

\_\_\_\_\_  
Nome do Técnico/Assinatura

\_\_\_\_\_  
Nome do Técnico/Assinatura

Av. Prudente de Moraes, 1671 - Bairro Santa Lúcia - 30380-000 - Belo Horizonte/MG - Fone: (0XX) 31-3298-6522 - Fax (0XX) 31-3298-6539 - E-mail: feam@feam.br - Home page: www.feam.br

À GERÊNCIA  
Para conhecimento.  
29-7-2002  
Adriano

PROTOCOLO Nº 042721/2002  
DIVISÃO: ÁGUA - 218/2002  
MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: Adriano

01  
FL. Nº \_\_\_\_\_

MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**AUTO DE  
INFRAÇÃO  
Nº 1049/2002**

Processo Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Porte do empreendimento:

P  M  G

DN COPAM 01/90

EM CONFORMIDADE COM AUTO DE FISCALIZAÇÃO DE 23-7-2002 ÀS 10:15 HORAS

EMPREENDEDOR: Carmelo Barbosa Pinto

CNPJ:

EMPREENDIMENTO: Unidade Industrial – Sítio Santa Cecília, Bairro dos Pintos.

ENDEREÇO: Rua José Bonifácio, n.º 21.

BAIRRO Centro MUNICÍPIO Conceição dos Ouros CEP: 37.548 - 000

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE ALTERA E CONSOLIDA O DECRETO Nº 21.228, DE 10 DE MARÇO DE 1981, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3.º, Item 1.

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação.



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

Nome do representante do empreendimento /Cargo

Assinatura

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2002

Local/data

Consuelo Ribeiro de Oliveira

Nome do fiscal

*Consuelo Ribeiro de Oliveira*

Assinatura

1406/2002/001/200

CONCEIÇÃO DOS OUROS, 13 SETEMBRO DE 2002

PROTÓCOLO: 053414/2002  
 DIVISÃO: Dist. J.F. 09. 2002  
 MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: [assinatura]

SECRETARIA ESTADUAL  
 MEIO AMBIENTE  
 FL. Nº 06

A  
 FEAM  
 DEPTº de DIVISÃO de INDÚSTRIA QUÍMICA e ALIMENTÍCIA  
 BELO HORIZONTE,

Prezados Senhores:

Conforme solicitação desse setor estamos enviando, lhe em anexo, resposta ao Auto de Infração de nº1049/2002 constatando irregularidade no meu empreendimento como potencialmente poluidora e sem licença de operação da feam.

O escritório local da EMATER-MG vem desenvolvendo um Projeto para as pequenas empresas no tratamento de efluentes da água branca ou mais conhecida como 'manipueira que tem como destino, terraços em curvas de nível distantes de no mínimo 80m do curso de água com uma diferença de nível de 35m a qual já estamos iniciando a construção das referidas curvas. Os terraços além de promoverem evaporação do HCN, substância poluidora, faz um reabastecimento forçado do lençol freático e recuperando o solo pelo emprego do adubo orgânico existente em quantidade expressiva na água do polvilho com um custo ínfimo.

Em fase de elaboração o relatório e plano de controle ambiental elaborado pela Emater-local afim de atendermos de pronto a Legislação Ambiental vigente.

Na oportunidade lembramo-lhes que por se tratar da industrialização de produção própria e eventualmente de vizinhos, não possuímos ,CNPJ, declarações de Micro Empresas e outros a exigidos pela legislação própria.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para colocarmos ao seu inteiro dispor e dirimir dúvidas que vierem esclarecer o referido.

Cordialmente.

*Carmelo Barbosa Pinto*  
 Carmelo Barbosa Pinto.

Sítio Santa Cecília / Conceição dos Ouros

*[Assinatura]*  
 José Antônio Mariano  
 Eng. Agrônomo  
 EMATER - M.G.  
 CREA: 20.194/D

*Dist. J.F. 09. 2002*



Processo nº.: 1426/2002/001/2002

Assunto: Auto de Infração nº 1049/2002 lavrado contra *Carmelo Barbosa Pinto*

### PARECER JURÍDICO

O empreendimento em cena foi autuado em 21-8-2002, com fulcro no artigo 19, § 3º, item 1, do Decreto nº 39.424, de 5-2-98, por ***“dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a Licença de Operação”***.

O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, tendo sido a defesa protocolada ***INTEMPESTIVAMENTE***, às fls. 06, em 17-9-2002.

O Decreto nº 39.424/98 estabelece:

***“Artigo 25 - O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão seccional de apoio responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração”***. (grifos nossos)

Uma vez decorrido o prazo legal, que findou em 16-9-2002, o processo administrativo ***“será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico”***, conforme assevera o artigo 36, Parágrafo Único, da Deliberação Normativa COPAM nº 30, de 29-9-1998. Logo, operou-se, daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à ausência de condições *ad essentiam*.



feam

2

Na vistoria realizada às instalações do empreendimento, em 23-7-2002, em atendimento ao Juízo de Direito de Paraisópolis, foi constatado e informado que o mesmo iniciou suas atividades há aproximadamente 50 anos e já está providenciando o licenciamento ambiental perante a FEAM. **Urge salientar que a água utilizada no empreendimento é proveniente de uma nascente.**

*DIANTE DO EXPOSTO*, encaminha-se o processo à Câmara de Atividades Industriais do COPAM e sugere-se a aplicação de uma multa no valor de 40.001 UFIRs, pela infração de natureza gravíssima, nos termos do artigo 1º, item III, alínea "b" c/c o artigo 2º, § 1º, item I, da Deliberação Normativa nº 27, de 9 de setembro de 1998.

↗ Não consta do Sistema FEAM, até a presente data, a formalização processual de licença ambiental, conforme aduziu o empreendedor quando da vistoria.

↗ Sugere-se, pois que esta Câmara do COPAM estabeleça prazo de 90 (noventa) dias para o empreendimento formalizar processo de Licenciamento Ambiental, sob pena de suspensão de suas atividades.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2002.

  
ANA BEATRIZ ROCHA OLIVEIRA  
Estagiária  
OAB/MG nº 87.900

  
RAQUEL DE MELO VIEIRA  
Consultora Fundep  
OAB/MG nº 83.252

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº 1426/2002/001/2002  
Interessado: Carmelo Barbosa Pinto  
Referência: Auto de Infração nº 1049/2002

**ADENDO AO PARECER JURÍDICO**

Tendo em vista a publicação do Decreto 43.127, de 27 de dezembro de 2002, e as alterações dos dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998, com a redação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64, de 11 de março de 2003, a Conclusão do Parecer Jurídico emitido em outubro de 2002, passa a ser a seguinte:


**Considerando o exposto**, encaminha-se o processo à Câmara de Atividades Industriais do COPAM e recomendando o seguinte:

→ Aplicar uma multa, no valor de R\$ 26.603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, c/c porte médio do empreendimento), c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

→ Aprovar moção de suspensão das atividades da empresa, concedendo um prazo de 90 (noventa) dias para a formalização de processo de licenciamento ambiental, haja vista que, até a presente data, não consta no Sistema SIAM processo de Licença de Operação Corretiva;

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2004.

  
Ana Paula Durães Rabelo  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 76.603

**Exmo. Sr. Dr. Ilmar Bastos Santos**

**D.D. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM**

Av. Prudente de Moraes, n.º 1671, Bairro Santa Lúcia  
Belo Horizonte – Capital  
CEP: 30.380-000



**Petição IUS Ambiental 10 / 04**  
Ref: Pedido de Reconsideração faz.

Instituto Brasileiro de Florestas-MG	
Escritório Florestal Pouso Alegre Sul - Verginha	
Tipo Doc: <i>Recurso</i>	
PRTEFF-COPAM: 10201-592,04	
16/11/04	
Data	Nome Legít. do Responsável

**CARMELO BARBOSA PINTO**, brasileiro, casado, Micro Produtor Rural, com CPF/MF sob o n.º 353.241.046-04, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, n.º 21, Centro, cidade de Conceição dos Ouros, Estado de Minas Gerais, CEP 37.548-000, representado pela **IUS Ambiental Consultoria e Assessoria Ltda**, empresa privada, qualificada e devidamente credenciada pelos órgãos competentes, com CNPJ nº 05.651.837/0001-14, registrada no CREA / MG sob nº 31.668 e Cadastro Técnico Federal do IBAMA sob o n.º 308509, com sede na cidade de Pouso Alegre /MG, à Rua Tiradentes, n.º 210, centro – CEP 37.550-000, onde recebe intimações e avisos, se fazendo apresentar pelo seu advogado Sandro Márcio Ferraz, OAB / MG nº 80.398, com instrumento procuratório (doc. Anexo), dentro do prazo legal, por ter analisado o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 1049/2002** composto do Processo Administrativo COPAM / PA n.º 1426/2002/001/2002, (cópias docs. anexo), vem respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, solicitar que sejam recebidas, apreciadas e aceitas as colocações deste **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de Penalidade**, que faz diante dos seguintes termos:

FEAM 16/11/2004 08:46 - 14924/2004

Escritório: Rua Tiradentes, n.º 210 - centro  
Pouso Alegre/MG CEP: 37.550-000

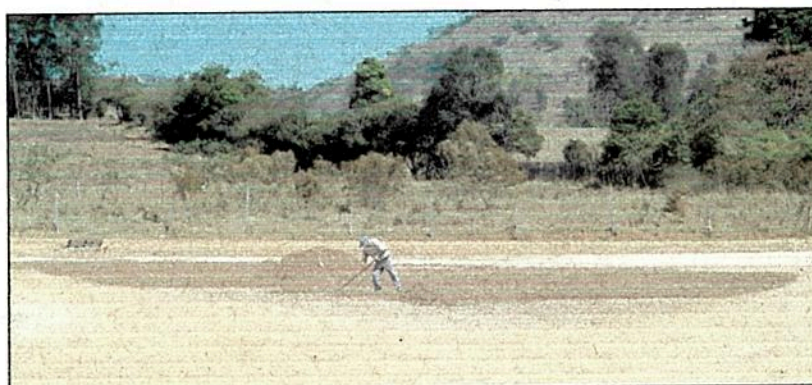
<b>URGICOPAM - SUL DE MINAS</b>
PROTOCOLO N.º: <i>0282/2004</i>
RECEBIDO EM: <i>22/11/2004</i>
VISTO: <i>Regimf/d</i>

*WAPP*

## 1. Breve histórico da atividade do Micro Produtor Carmelo :

A mandioca está na farofa dos gaúchos, no pão de queijo de Minas e nas farinhas, beijus e tapiocas do Norte e Nordeste do país, constituindo – em sua grande maioria - uma atividade rudimentar, familiar e tradicional. O *Polvilho*, derivado do processamento da mandioca, é o principal ingrediente na fabricação de pãezinhos de queijo e biscoitos, tradicionais na culinária mineira. Apesar do Estado de Minas Gerais ter boa concentração de produtores de polvilho na região sul, o Pará é o que tem maior tradição no uso da mandioca. A culinária paraense, de forte raiz indígena, aproveita tudo dessa planta – das raízes até às folhas. A *maniçoba*, também chamada de feijoada paraense, é feita com a água do polvilho (*manipueira*), muitas vezes considerada ainda hoje, um problema ambiental na região sul mineira.

Calcula-se que cada tonelada de mandioca produz 250 quilos de polvilho e  $\frac{3}{4}$  de resíduos restantes (frações sólidas e líquidas) são redirecionados durante o processamento. Contudo, estes resíduos das fabricas de polvilho são sub-produtos valiosos como alternativas viáveis na adubação do solo pelo aproveitamento das cascas da mandioca (foto 1) e na alimentação animal (foto 2), propiciando a sustentabilidade da atividade agroindustrial.



**Foto 1** - Aproveitamento das cascas da mandioca para adubação do solo (as cascas são secas ao sol no pátio e depois levadas para as lavouras em forma de adubo orgânico)  
– prática de agricultura sustentável –





**Foto 2 - Animais comendo massa da mandioca no cocho, um dos resíduos do processo de polvilho**  
**(Alternativa costumeira pelos agricultores)**

Este aproveitamento dos rejeitos na fabricação de polvilho já é praticado pela grande maioria dos produtores nesta região de Conceição dos Ouros, Paraisópolis, Consolação, Turvolândia e na região de Pouso Alegre/MG há alguns anos, como também em outras regiões do país, constituindo um ponto de partida, sério e responsável no ponto de vista técnico, tornando-se como base (condicionante) para o **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental** assinado em data de **18 de Maio de 2004** com V. Ex.<sup>a</sup> e o Presidente do COPAM, Sr. Dr. José Carlos de Carvalho, permitindo as empresas a continuação desta atividade centenária, que emprega várias famílias, que alimenta centenas de milhares de brasileiros e que desenvolve o exercício da cidadania na freqüente conscientização de buscar a melhor forma de usufruir dos recursos naturais para não prejudicar as futuras gerações, sem deixar de dizer que torna-se uma atividade que contempla os instrumentos para garantir a sustentabilidade dos recursos envolvidos atingindo positivamente os indicadores de proteção ao meio ambiente.

É importante salientar que antes do T.A.C. assinado com V. Ex.<sup>a</sup> em 18 de maio de 2004 também foi firmado um acordo com a Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis, o qual também foi cumprido na íntegra, merecendo ser citado. O T.A.C. de Paraíso diz respeito à questão técnica de disposição dos resíduos, minimizando os impactos ambientais e o da FEAM à falta de formalização do processo de licenciamento bem como a adequação ambiental dos equipamentos, portanto antes da discussão do mérito da regularização processual da atividade, deve ser considerado a intenção e ação do produtor na adequação ambiental de sua atividade e isto já foi efetivado.



O micro produtor **CARMELO BARBOSA PINTO** esteve presente em todos estes atos ocorridos, sendo também um produtor com consciência ambiental, pois dispõe seus resíduos da melhor maneira em proteção ao meio ambiente, pratica a fertirrigação com a manipueira, direciona as massas para o trato de gado e as cascas para a adubação do solo nas lavouras.

A atividade de produção de polvilho do Requerente ocorre no Bairro Cesários, zona rural de Conceição dos Ouros, no Sítio Santa Cecília, sob as coordenadas geográficas Latitude 22° 26' 59,3" S e Longitude 45° 48' 28,8" W. A pequena fábrica do Requerente processa no máximo 07 toneladas de mandioca/dia, a partir de safra própria e três meses por ano, podendo gerar de 60 m<sup>3</sup> efluente/dia (manipueira + água do descascador). A geração do efluente é variável, ou seja, ocorre em função dos resultados da safra, disponibilidade de matéria-prima e leis de mercado, sendo bombeado para um **tanque de decantação já existente**, azulejado, com boa capacidade de retenção e distante mais de 80 metros do manancial.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes.



## 1.2 - Da motivação do Auto de Infração

O micro produtor **CARMELO BARBOSA PINTO**, tempestivamente usando do direito de fazer seu pedido de reconsideração, não poderia deixar de apontar as providências já tomadas com relação aos impactos ambientais, o que deve ser levado em consideração diante do constante no Auto de Infração, cujo objeto se refere à *"dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação"*, o que persistindo, causará prejuízos à imagem do Requerente perante o Sistema de Meio Ambiente do Estado, ao Mercado do Polvilho e até mesmo no Cenário Nacional, impingindo-o a fama de poluidor e degradador do meio ambiente, o que não é verdade.

Desde o ano de **1998**, o Requerente e demais parceiros da atividade vem pesquisando o destino correto do efluente líquido, conhecido como manipueira. Participando de encontros com os órgãos de extensão rural como a EMATER em dias de campo, palestras e conscientizações dos produtores para alternativas ambientais, como por exemplo a fertirrigação em curvas de nível nas culturas anuais.

Por outro lado, como prerrogativa de Lei, o Estado se impõe frente às questões ambientais na forma de um Auto de Infração dotado de um valor que destoa da realidade dos produtores, principalmente a do micro produtor Carmelo Barbosa Pinto. Pagar R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil, seiscentos e três Reais e cinquenta e seis centavos) para cumprir um dispositivo legal, após investimentos para a construção de caixas para a retenção dos resíduos, compra de equipamentos para melhor atender às medidas que levam a mitigar os impactos ambientais e contratação de empresa especializada em licenciamento ambiental para a elaboração dos projetos e respectivos estudos, torna-se impossível diante da realidade econômica do produtor sem que venha prejudicar, e muito, a situação da economia familiar, a que já não é das melhores. Isso tudo



deve ser considerado pelo Nobre Julgador, o qual certamente saberá compreender as dificuldades do homem do campo e daqueles que lutam diuturnamente para levar as mesas de nossas casas um alimento de extrema importância e tradição.

Vale lembrar um iluminado insight de Jean Cruet, em **A vida do Direito e a Inutilidade das Leis:**

*“ A crença na onipotência da lei aumenta a intensidade das lutas políticas. Uns imaginam que a lei tudo pode tirar-lhes; outros, que tudo pode dar-lhes: o receio daqueles faz a esperança destes, mas não serão quiméricos um e outra ?*

*Se a lei se apresentasse a todos como a expressão aproximada do equilíbrio real da sociedade e não como a ordem arbitrária d’uma vontade incondicionada, os cidadãos compreenderiam por si mesmos quão mal avisados andam pedindo ao Parlamento leis perfeitas. Seria bem fácil responder-lhes: para fazer leis excelentes, era preciso primeiro uma sociedade melhor.”*

O valor apresentado no Auto de Infração não corresponde à realidade do Requerente e irá certamente prejudicar o caminho do mesmo como micro produtor em continuar a praticar uma atitude ambientalmente correta, dificultando os procedimentos em razão de maiores gastos com o pagamento da multa arbitrada como penalidade e até mesmo podendo chegar a paralisação da atividade da fábrica do Requerente que atua neste campo há mais de 50 anos, sem dizer que o Requerente irá sentir-se acatado pelo próprio órgão maior de incentivo às melhores maneiras de tratar os recursos naturais, o COPAM.

O que torna injusta tal penalidade imposta é que em momento algum o empreendedor foi orientado por órgãos do governo ou seus representantes em **“como proceder de forma ambientalmente correta”**. Apesar do Art.4º, “Dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente”, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 atribuir ao governo a “difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública

Handwritten signature in black ink.

sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico", verifica-se que sobre a aplicabilidade de tais atributos, o governo sequer orientou ou divulgou junto à atividade do polvilho os mecanismos de Licenciamento e Proteção Ambiental ou necessidades inerentes à questão preservacionista, limitando-se não a adverti-lo primeiramente, mas em multá-lo com vistas na arrecadação, sem perceber que somente estaria aumentando um prejuízo causado pelo desconhecimento dos procedimentos técnicos para a mudança de conduta e atendimento às leis ambientais.

Outrossim, entendemos que o Requerente é comprometido com o Meio Ambiente, pois demonstra em seus atos e ações este comprometimento, somente não tomando outras providências por motivos de possibilidades financeiras, haja vista que é homem de pequenas posses e de conhecimento simples, com baixa produção e pouca renda.

É válido lembrar que o COPAM concedeu um prazo de 90 (noventa) dias para a formalização de processo de Licenciamento Ambiental, o que será atendido integralmente pelo Requerente no prazo estabelecido.

**Não é propósito de CARMELO BARBOSA PINTO ter o Sistema Estadual de Meio Ambiente como adversário, mas sim como parceiro na busca de soluções que tragam à comunidade rural onde está instalado melhor qualidade de vida, através da educação ambiental e da correta disposição de seus resíduos.**

No caso em tela, é tecnicamente possível tomar a atividade do produtor, não como um objeto de infração sujeito à punição "exemplar", (repetimos), mas um parceiro na proteção do meio ambiente daquela localidade, sendo uma das alternativas para a conversão da penalidade, total ou parcial, em "ações compensatórias" como, por exemplo, a participação em projetos de preservação ambiental, a critério do próprio



órgão ambiental, o que pode ocorrer até mesmo com os familiares do produtor e as demais comunidades no entorno de sua pequena fábrica de polvilho.

### **1.3 – Sem histórico de poluidor ou agravantes de pena**

O Requerente não tem histórico de poluidor, ou seja, não tem autuações anteriores e não é reincidente. Esta constatação pode ser atestada através de **certidões negativas**, anterior ao Auto de Infração em discussão, haja vista que existem inúmeras fontes de poluição nas redondezas das instalações da fábrica do Requerente que certamente contribuem para uma poluição maior. Uma notícia veiculada na imprensa em tempos passados, mencionando mortandade de peixes nas águas do rio Ouro Velho, não deve ser objeto de histórico poluidor para o Requerente. Tal fato gerou uma Ação Civil Pública impetrada pelo curador do Meio Ambiente representado pelo Ministério Público local. Tal ação tomou-se ineficaz quando não ficou provado que os peixes foram mortos pelo resíduo do beneficiamento da mandioca, já que até hoje ainda existem várias fontes de poluição que podem ter contribuído para tal ocorrido, ensejando às fábricas de polvilho o T.A.C. firmado com o M.P. para adequação das atividades aos requisitos técnicos e legais, referente ao licenciamento ambiental e disposição dos resíduos, com cronograma para atendimento.

A preocupação do Requerente em atender aos anseios da política ambiental é notória, porém trata-se de empreendedor simples e do campo, homem que não tem tempo e nem conhecimento para com as legislações pertinentes as suas atividades, já que no passado e na época de seus pais, nada disso era exigido.

Com relação ao atendimento à legislação pertinente ao Licenciamento Ambiental o Requerente salienta que está atendendo ao estabelecido pelo COPAM para a sua atividade, o que não foi possível ser



A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes.

realizado anteriormente por motivos de situação financeira e desconhecimento.

**2. - Das sugestões no processo:**

- a) Substituição da multa arbitrada por *ações compensatórias voltadas para o meio ambiente*, como a **reconstituição da mata ciliar em trechos de um córrego sem denominação**, próximo a fábrica do Requerente, doação de mudas de espécies nativas para propriedades vizinhas ao empreendimento, o que não sendo ocorrido, certamente causará a paralisação da atividade que sustenta uma família há vários anos;
- b) Caso seja do entendimento do COPAM, assinar um T.A.C. para o atendimento ao Licenciamento Ambiental ou referente às obrigações a serem estabelecidas, o qual será atendido junto a FEAM dentro dos prazos a serem acordados;
- c) Consideração da boa intenção do empreendimento que não coleciona nenhum agravante e está no caminho para a melhoria das condições ambientais frente aos resíduos gerados pela atividade do polvilho;
- d) Após saneamento dos atos, seja aberto novo prazo recursal, onde será preservado o princípio do contraditório, caso nossas alegações não sejam acatadas nesta etapa;

Nestes termos e na melhor forma de direito e justiça o micro produtor **CARMELO BARBOSA PINTO** requer o reconhecimento do presente **Pedido de Reconsideração**, tornando sem efeito a multa ambiental no valor de R\$ 26.606,53 (Vinte e seis mil, seiscentos e seis Reais e cinquenta e três centavos), emitida pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº 1049/2002 e, desta forma, *a posteriori*, aceitar o **Pedido de**





**Reconsideração** e possível novo **Termo de Compromisso** do empreendedor a ser firmado.

Sendo o que apresenta, solicitamos e aguardamos vosso deferimento, por ser uma questão de justiça e equidade social.

Pede Deferimento.

*Conceição dos Ouros, 12 de novembro de 2004.*

  
**IUS AMBIENTAL**  
CREAMG 31668  
CTF / IBAMA 308509  
[www.iusambiental.com.br](http://www.iusambiental.com.br)

  
**P.p SANDRO M. FERRAZ**  
OAB / MG 80.398





**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: <b>CARMELO BARBOSA PINTO</b>			
Empreendimento: Unidade Industrial			
Atividade: Fabricação de polvilho			
CPF: 353.241.046-04			
Endereço: Sítio Santa Cecília – Bairro Cesários			
Município: Conceição dos Ouros/MG			
Referência: <b>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº 1049/2002</b>			Infração: <b>Gravíssima</b>

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	D-01-14-7	1	P

O empreendimento Carmelo Barbosa Pinto atua na fabricação de polvilho há aproximadamente 50 anos e está localizado em área rural. Em 23-7-2002 foi realizada vistoria nas instalações da empresa visando atender ao Juiz de Direito da Comarca de Paraisópolis, tendo sido informado que o beneficiamento anual era de aproximadamente 300 t de mandioca.

Em 19-8-2002 foi lavrado o Auto de Infração Nº 1049/2002 por "dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação". Apesar de devidamente notificada da autuação, a empresa apresentou defesa intempestivamente, portanto a infração foi julgada a revelia pela Câmara de Atividade Industriais – CID em 24-8-2004 que decidiu pela aplicação de penalidade de multa no valor **R\$ 26.603,56** e concedeu um prazo de 90 dias para formalizar o processo de Licenciamento Ambiental, sob pena de suspensão das atividades da empresa.

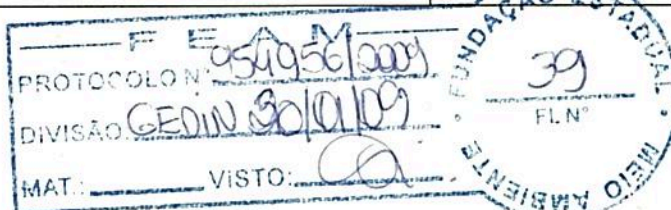
No Pedido de Reconsideração protocolado na URC/COPAM – SUL DE MINAS em 22-11-2004, a autuada alega, em síntese que, a pequena fábrica processa no máximo 7 toneladas de mandioca por dia, podendo gerar 600 m<sup>3</sup> efluente/dia, que é bombeado para um tanque de decantação já existente, azulejado, com boa capacidade de retenção e distante mais de 80 metros do manancial. Requer que a multa seja substituída por ações compensatórias voltadas para o meio ambiente e caso seja do entendimento do COPAM, a assinatura do TAC para o atendimento ao Licenciamento Ambiental.

As argumentações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, pois a irregularidade do Auto de Infração foi devidamente fundamentada em conformidade à Legislação Ambiental em vigor na ocasião, Deliberação Normativa Nº 01/1990. Além de operar sem licença ambiental, a empresa não dispunha corretamente os efluentes líquidos gerados na atividade, conforme consta no Relatório de Vistoria de 23-7-2002: "os efluentes do lavador passavam por peneiramento e desaguavam no córrego; os efluentes das canaletas de decantação eram conduzidos a poço de decantação e que segundo o proprietário estes efluentes não extravasam do poço. A água utilizada no empreendimento era proveniente de nascente".

Cabe informar que, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, datada de 10-11-2008, a empresa possui outra pasta técnica de nº 2956/2005, onde foram protocolados dois Formulários de Caracterização do Empreendimento-Integrado – FCEI, um em 8-4-2005 que, a luz da Deliberação Normativa Nº 74/2004 que substituiu a 01/1990, gerou a Declaração de Não Passível de Licenciamento Nº 66847/2005, com validade de um ano, e outro FCEI protocolado em 15-2-2006, que conforme consta no SIAM, aguarda aprovação para emissão de nova Declaração. Não consta no SIAM processo de Outorga do IGAM.

Diante do exposto, este parecer recomenda o INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração e a manutenção da multa aplicada, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Autora: Rejane Olívia Andrade Ferreira Prestadora de serviço técnico especializado	Assinatura: <i>Rejane Oliveira</i> Data: <u>19/1/2009</u>
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1.156.189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais - GEDIN	Assinatura: <i>Liliana Mateus</i> Data: <u>20/1/2009</u>
Visto: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental	Assinatura: <i>Z. Torquetti</i> Data: <u>13/02/09</u>



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

Autuado: CARMELO BARBOSA PINTO

Processo nº. 1426/2002/001/2002

Referência: AI 1049/2002 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Carmelo Barbosa Pinto, foi penalizado com a multa de R\$ 26.603,56 em decisão exarada pela Câmara de Atividades Industriais (CID), por infração ao Item 1, art. 19, parágrafo 3º, do Decreto Estadual 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/2002.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Tempestivamente apresentou Pedido de Reconsideração que em síntese alega o seguinte:

- *Atua neste ramo há mais de 50 anos;*
- *Reaproveitamento, pelo autuado, dos rejeitos da fabricação do polvilho, tanto como adubo do solo quanto para comida a animais;*
- *Alude a um TAC assinado em 18/05/2004 e a acordo firmado com a Promotoria de Justiça de Paraisópolis, que segundo afirma, foram cumpridos (ambos), na íntegra;*
- *A geração do efluente é variável posto que ocorre em função do resultado da safra, disponibilidade de matéria prima e leis de mercado, sendo bombeado para um tanque de decantação já existente, azulejado, com boa capacidade de retenção e distante mais de 80 metros do manancial;*
- *Desde 1998 vem pesquisando o destino correto do efluente líquido (manipueira), participando de encontros com os órgãos de extensão rural – EMATER;*
- *O quantum que lhe foi imposto na forma de multa ambiental, exorbita sua condição de micro produtor rural;*
- *Apesar da Lei 6.938/81 atribuir em seu art. 4º, que, ao Estado, cabe a “difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação ambiental e do equilíbrio ecológico”, verifica-se que sobre a aplicabilidade de tais atributos, o Governo sequer orientou ou divulgou junto à atividade do polvilho, os mecanismos de licenciamento e proteção ambiental;*
- *Requer a conversão da penalidade em medidas compensatórias como por exemplo:*
  - *participação em projetos de preservação ambiental;*



- *reconstituição da mata ciliar em trechos de um córrego sem denominação próximo a fábrica;*
- *doação de mudas de espécie nativas às propriedades vizinhas ao empreendimento;*

- *Requer assinatura de novo Termo de Compromisso.*

O parecer técnico de fls. 39 opina pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração e a manutenção da multa, informando ainda que em consulta ao SIAM em 10/11/2008 constata-se que existe outra pasta técnica de no. 2956/2005 contendo protocolos de dois FCEI, em 08/04/2005 que, à luz da DN 74/2004, gerou a declaração de não passível de licenciamento 66847/2005, com validade de um ano, e outro protocolado em 15/02/2006 aguardando aprovação para emissão de nova Declaração.

Informa ainda que não consta no SIAM processo de outorga do IGAM .

## II – ANÁLISE JURÍDICA:

No entendimento desta Procuradoria, o Pedido de Reconsideração não trouxe argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida e, por via de consequência, tornar sem efeito a decisão da Câmara de Atividades Industriais (CID), que culminou na aplicação de uma multa de R\$ 26.603,56.

O parecer técnico (fls.39), informa que atualmente o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental, à luz da DN 74/2004.

É oportuno destacar que o agente fiscal não agiu de forma arbitrária tendo em vista que o autuado estava operando sua atividade sem o devido licenciamento, bem como emitindo efluentes líquidos em desacordo com os padrões estabelecidos nas Deliberações Normativas. Cumpre destacar que tais fatos não foram contestados pelo autuado em seu pedido de reconsideração; ao invés disto, preferiu apresentar alegações no sentido de justificar sua situação irregular.

Nesse sentido, é imperioso destacar que a Lei Federal nº 9.605/98 estabelece, em seu artigo 70, parágrafo 3º, que *“a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade”*. Trata-se de verdadeiro **poder-dever** da Administração Pública, que a título algum pode ser renunciado. Assim nos ensina a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua doutrina intitulada “Direito Administrativo”:

*“ (...) a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no*



*exercício dos seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.” (op.cit., pág. 70, Ed. Atlas, 11ª edição).*

É importante frisar que *“todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado.”* (Direito Ambiental, Paulo Bessa Antunes, Lumen Juris Editora, 11ª.Ed.p.141).

No que se refere ao valor da multa, esta foi aplicada considerando o empreendimento como de porte médio. Contudo, à luz da DN 74/2004, o autuado encontra-se enquadrado na classe 1 sendo empreendimento de porte pequeno.

O autuado não pode ser contemplado com o benefício do Termo de Compromisso, tendo em vista que a autuação deu-se por falta de licenciamento, conforme preconiza o parágrafo 5º, do art. 21, do Decreto Estadual 39.424/98.

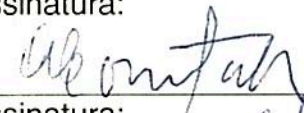
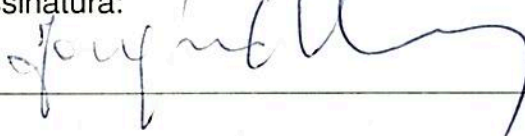
Quanto ao requerimento de conversão da multa em medidas compensatórias, apresentando proposta com sugestões para este fim, entende-se que não é aplicável, tendo em vista que esta matéria não foi disciplinada pelo COPAM.

### III – CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando que não foram apresentados fatos, dados novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os presentes autos à Unidade Regional Colegiada (URC) do Sul de Minas, recomendando o deferimento parcial do pedido de reconsideração, com aplicação do disposto no item II, do art. 17, da DN/74/2004 e redução do valor da multa de R\$ 26.603,50 para R\$ 10.641,00 e concedendo ainda, a redução de até 50% deste valor, uma vez que o infrator providenciou o FCEI e foi emitida a “ Certidão de Não passível de Licenciamento número 66847/2005”, nos termos do parágrafo 6º, do art. 21, do Decreto 39.424/98.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica OAB/SP 191.342	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho - Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 055089/2010	ESTADUAL DE P.C. 116
Divisão: Proteção	FL. Nº
Mat. _____	Visto _____

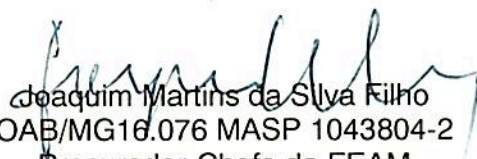
**Processo nº: 1426/2002/001/2002**  
**Assunto: Auto de Infração nº 1049/2002**  
**Interessado: CARMELO BARBOSA PINTO.**

***Substituição da conclusão do PARECER JURÍDICO DE FLS.42***

Tendo em vista a modificação do Decreto nº 39.424/98 pelo Decreto nº 44.309/06 e atualmente em vigor o Decreto nº 44.844/08; considerando a Nota Jurídica de nº 2.036 de 28 de agosto de 2009 da Advocacia Geral do Estado; considerando o disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08 que altera o valor da multa com a incidência do valor mais benéfica ao autuado, a multa a ser aplicada é de **R\$10.001,00**, pela **Unidade Regional do COPAM do SUL DE MINAS.**

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2010.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2  
Procurador-Chefe da FEAM

**A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM.**

**Petição JUS Ambiental 037 / 2011**

**Ref: Pedido de Reconsideração faz.**

Processo Administrativo COPAM N.º 1426/2002/001/2002

RECEBEMOS  
05 / 09 / 2011  
106320 P. Alexei G. da S.  
SUPRAM SUL DE MINAS

*"O Direito à informação e o acesso às tecnologias capazes de viabilizar o desenvolvimento sustentável constituem um dos pilares do processo de formação de uma nova consciência em nível planetário sem perder a ótica local, regional e nacional. O desafio da Educação Ambiental, neste particular, é o de criar as bases para a compreensão holística da realidade"*  
(ONU - CNUMAD / 1991)

**CARMELO BARBOSA PINTO,**

brasileiro, casado, hoje aposentado, com CPF/MF sob o n.º 353.241.046-04, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, n.º 21, Centro, cidade de Conceição dos Ouros, Estado de Minas Gerais, CEP 37.548-000 (docs. anexos), neste ato representado pela **JUS Ambiental Consultoria e Assessoria Ltda.**, empresa qualificada e devidamente credenciada pelos órgãos competentes, com CNPJ n.º 05.651.837/0001-14, registrada no CREA PJ / MG sob n.º 31.668 e Cadastro Técnico Federal no IBAMA sob o n.º 308509, com sede na cidade de Pouso Alegre /MG, à Avenida Abreu Lima, n.º 04, centro – CEP 37.550-000, se fazendo apresentar pelo seu advogado, com instrumento procuratório (doc. anexo), por ter ANALISADO o OFÍCIO N.º 480/2011 GAB / SISEMA, datado em 01 de Junho de 2011, que *noticiou* a decisão da respeitada Unidade Colegiada do SUL de Minas do COPAM em Varginha / MG, pelo "deferimento parcial" do Pedido de Reconsideração de Penalidade apresentado pelo Requerente contra a aplicação do AUTO DE INFRAÇÃO n.º 1049 / 2002, emitido em 19 / 08 / 2002, (cópia doc. anexa aos autos epigrafados), vem, respeitosamente e *tempestivamente*, à presença desta Câmara, solicitar, que sejam recebidas, apreciadas e aceitas as colocações deste novo **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, que faz diante dos seguintes termos:

Escritório: Avenida Abreu Lima, n.º 04 – centro –  
Pouso Alegre/MG CEP: 37.550-000 Telefax.: (35) 3421 – 6972

Sandro M. Estreaz  
ADVOGADO - OAB/SP 100.450  
OAB/SP 100.450

## Condições do Pedido

### – Preliminarmente

O aposentado **CARMELO BARBOSA PINTO** é pessoa de poucos ganhos e sem recursos próprios mínimos para poder arcar com as despesas deste Auto de Infração que *novamente se recorre*.

Com sua saúde altamente debilitada, por ter sido diagnosticado câncer na Próstata, conforme comprovam os exames médicos ressesntes anexos, o aposentado já está totalmente comprometido financeiramente com a aquisição de remédios e também com o tratamento quimioterápico necessário para recuperação de sua saúde.

Por outro lado, sabendo que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo administrativo* e que a revisão dos julgamentos, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, "*atende a necessidade de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88*", o aposentado Requerente, novamente, suplica pela descaracterização da Multa Ambiental aplicada em 2002, tornando-a sem efeito diante do ato realizado na ocasião dos fatos.

### – Do Recurso Administrativo

Embora a instância administrativa esteja, para o administrado, *relegada a condição secundária*, como mera etapa rumo à definitividade dos litígios que ocorre somente na esfera judicial, o processo administrativo tem sua importância assegurada e existe para facultar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem

como para a própria Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

O recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

Desse modo, ocorrendo qualquer decisão administrativa, resultado ou não de uma **revisão de ato**, a pedido ou de ofício, e que resulte em sanção ou implique em situações de litígio, é garantido ao administrado o direito de interpor recurso.

#### **– Da Arbitrariedade do Ato Administrativo**

Em observância a alguns princípios temos:

- A Lei n.º 7.772, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no art. 16-B diz que a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela SEMAD (Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

- I - Efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
- II - Verificar a ocorrência de infração à Legislação Ambiental;



III - Lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - **Determinar, em caso de grava e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.** Grifo advogado

V - ...

§ 1º A FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SEMAD, as competências previstas neste artigo, **exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.**

§ 2º Os servidores da SEMAD e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargos, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à SEMAD responsável pela autuação.

Desta forma, ignorando a sua competência, a Polícia Militar extrapolou suas atribuições cometendo exageros e abusos de poder, lavrando o Auto de Infração *que novamente se recorre* sem a competente **motivação, elaborada por técnico habilitado.**

Razão pela qual, e somente esta, *data máxima* *vênia*, à suposta infração referente à falta de “Licença de Operação”, deve ser **ANULADA**, vez que feriu os preceitos legais no ordenamento jurídico ambiental, relatada, **ainda, por agentes sem nenhuma competência para lavrá-los, portanto, nula de pleno direito.**

Pelo que se sabe, o Ilmo. Sr. Policial Militar, à época dos fatos, já chegou lavrando o Boletim de Ocorrência bem como o Auto de Infração Ambiental, sem nenhuma inspeção adequada no local acompanhada de profissional devidamente habilitado, na qual diga-se de passagem, **ação que é obrigatória antes de lavrar qualquer Auto de Infração**, sem verificar ou ao menos pedir a documentação, e até mesmo perguntar se o Requerente estava documentado ou não, ou seja, sem havia algum documento ambiental e se a atividade em questão estava sendo enquadrada de forma correta.

De fato, num exemplo de lamentável e gritante arbitrariedade por falta de competência, ainda não levou em consideração que a atividade de fabricação de polvilho era de pequeno Porte, ou seja, Classe I, que não seria classificada como Licença de Operação, conforme relatado no Parecer Jurídico realizado pelo D.R. do setor Jurídico da FEAM, datado em 05 de junho de 2009.

Além disso, sabe-se que toda infração administrativa ambiental depende de dupla cominação, através da indicação do Art. 70 da Lei 9.605/98, que indica a modalidade de responsabilidade administrativa, e a tipificação da infração ambiental praticada, mediante a descrição do dano ambiental previsto no Decreto 3.179/99, e neste caso a

autuação careceu de dupla cominação, e não houve a fiscalização e inspeção prévia, por órgão competente, com a respectiva e devida atenção, inobstante a incompetência do agente da Polícia Militar do Estado, se metendo em assuntos sem conhecimento para tal.

Data Vênia, a atitude errônea do agente da PMMG, em não olhar pela legalidade, atropelou os princípios administrativos, de inspeção prévia, relatório e advertência, cerceou o direito de defesa, suprimiu o direito de se adequar à eventuais irregularidades documentais, do ajuste de conduta, e sem competência para fazê-lo, Autuou a atividade de forma errada e em Classe diferente da real situação, através do Auto de Infração n.º 1049/2002, sentenciando e dando o próprio veredicto, sem a menor chance de defesa.

Razão pela qual traz os fatos ao conhecimento desta Câmara Normativa e Recursal, para reapreciação e aplicação da melhor norma jurídica, em detrimento do que diz o PMMG no auto de infração.

#### **– Do Direito e Da Afronta aos Princípios da Legalidade e Tipicidade**

Como é sabido, os poderes fiscalizatórios do Poder Público decorrem do chamado “Poder da Polícia”, através do qual se estabelecem limites à liberdade e à propriedade em favor da coletividade. Esse poder deve ser exercido, como é obvio, segundo os princípios jurídicos consagrados na Constituição Federal que informam e limitam a ação dos poderes públicos.



O mais basilar desses princípios é o da legalidade, de evidente importância na punição das infrações e na aplicação de sanções administrativas. Sobre o ponto, é ilustrativo o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello ( "Curso de Direito Administrativo", 17ª Ed., Malheiros, PP. 746/747):

“ (a) princípio da legalidade – Este princípio basilar no Estado de Direito, como é sabido e ressabido, significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia dos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força dos art.s 5º, II, 37 “caput” e 84, IV, da Constituição Federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontre desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último.

Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamento, instrução, portaria e quejandos. (...) ”

Outro princípio fundamental na aplicação de sanções administrativas é o princípio da tipicidade, segundo o qual só é possível haver infração se houver lei anterior que a defina. Sobre esse princípio, o mesmo nobre jurista nos brinda com o seguinte ensinamento (ob. Cit. P. 748):

"c) Princípio da tipicidade – A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrador possa estar perfeitamente ciente da condutas que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrentes, seja objetivamente reconhecível."

No caso deste processo administrativo, observando o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

**§ 1º** O COPAM poderá estabelecer prazos diferenciados para a análise do requerimento de cada modalidade de licença ou autorização, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, observando para a decisão a respeito do requerimento o prazo de até seis meses a contar da data do protocolo.

**§ 2º** Nos casos em que for necessária a realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA – ou de audiência pública, o prazo a que se refere o 1º parágrafo, deste artigo será de até doze meses.

**§ 3º** Os prazos estipulados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão ser alterados mediante justificção e com a concordância do empreendedor e do COPAM.

§ 4º As solicitações de esclarecimento e complementação formuladas pelo COPAM deverão ser atendidas pelo empreendedor no prazo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, admitida a prorrogação justificada e com a concordância do COPAM e do empreendedor.

Esgotados os prazos previstos sem pronunciamento do COPAM sobre o pedido de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - O pedido será incluído na pauta de discussão e julgamento da câmara competente do COPAM ou da Unidade Regional Colegiada, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;
- II - O Presidente da Câmara do COPAM ou da Unidade Colegiada designará relator, que no prazo de até quarenta e oito horas, emitirá parecer sobre o pedido;
- III - Transcorridos trinta dias contados do sobrestamento da pauta, o Secretário Executivo do COPAM decidirá sobre o pedido de licenciamento, no prazo de cinco dias.

#### **- Licenciamento**

De acordo com a Lei Estadual 7.772/80, alterada pela Lei 15.972/06, o Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo por meio do qual o poder público autoriza a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades ou empreendimentos

utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Em Minas Gerais, as atribuições do Licenciamento Ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) são exercidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por intermédio das Câmaras Especializadas, das Unidades Regionais Colegiadas (URCs), das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPRAMs), da FEAM e do Instituto Estadual de Florestas (IEF), de acordo com o Decreto 44.309/06.

Para a regularização ambiental, considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos de Deliberação Normativa COPAM 74/04, conforme quadro a seguir:

**Classe 1 – Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor;**

Classe 2 – Médio porte e pequeno potencial poluidor;

Classe 3 – Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor;

Classe 4 – Grande porte e pequeno potencial poluidor;

Classe 5 – Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor;

Classe 6 – Grande porte e grande potencial poluidor.

Para os empreendimentos classe 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigada a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para regularização ambiental é o processo de licenciamento, com o requerimento das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).



A regularização ambiental de um empreendimento não termina, entretanto, com a obtenção da Licença de Operação (LO) ou da AAF. O fato de ter obtido um ou outro desses diplomas legais significa que o empreendimento atendeu a uma exigência legal, mas a manutenção da regularidade ambiental pressupõe o cumprimento permanente de diversas exigências legais e normativas, explícitas ou implícitas na licença ambiental ou na AAF

**- Da sugestão no processo e do pedido**

a-) Preliminarmente, seja anulada a eficácia do Auto de Infração N.º 1049/2002 objeto deste novo pedido de reconsideração, descaracterizando o *suposto* crime ambiental apontado pelo AI enviado ao aposentado CARMELO BARBOSA PINTO, por todas as razões apontadas neste novo pedido de reconsideração e por ser uma questão de **Ordem Pública e Justiça social**;

b-) O cancelamento da multa arbitrada no presente Auto no valor de R\$ 26.603,50 (Vinte e seis mil, seiscentos e três Reais e cinquenta centavos), valor este que, **já reduzido pela decisão primeira do órgão ambiental**, e se mantido for, causará um colapso financeiro no vida da família do aposentado **CARMELO BARBOSA PINTO**, que já não está bem de saúde e com idade avançada, e também pelas razões apresentadas.

Nestes termos e na forma de direito e equidade social, o aposentado **CARMELO BARBOSA PINTO**, **09 (Nove) anos depois dos fatos**, novamente requer o reconhecimento deste novo





[jusambiental@jusambiental.com](mailto:jusambiental@jusambiental.com)



**Pedido de Reconsideração**, tornando sem efeito a multa ambiental no valor mencionado, até por razões de prescrição, podendo haver.

Sendo o que apresenta, solicitamos e aguardamos vossos deferimento, por ser uma questão de justiça *equidade social*.

*Conceição dos Ouros /MG, 04 de julho de 2011.*



**P.p. Sandro de Ferraz**  
OAB / MG 80.698

**JUS AMBIENTAL**  
CREA/PJ / MG 31668  
CTF / IBAMA 308509  
[www.jusambiental.com](http://www.jusambiental.com)



**PROCESSO Nº: 1426/2002/001/2002**  
**ASSUNTO: AI Nº 1049/2002, INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, PORTE PEQUENO.**  
**INTERESSADO: CARMELO BARBOSA PINTO**

## PARECER JURÍDICO

### I - Relatório

Carmelo Barbosa Pinto foi autuado como incurso no art. 19, § 3º, item 1, do Decreto 21.228/81, alterado pelo Decreto 39.424/98, pela seguinte irregularidade: "dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação." Multa aplicada no valor de R\$ 26.603,56, alterada para R\$ 10.001,00, por força do art. 96 do Decreto 44.844/2008, reduzida em 50%, nos termos do art. 21, § 6º do Decreto 39.424/98, perfazendo o valor de R\$ 5.000,50.

Inconformado com a decisão de manutenção da multa aplicada interpôs Recurso, tempestivamente, onde em síntese alega que:

- seja anulada a eficácia do Auto de Infração por uma questão de Ordem Pública e Justiça Social;
- cancelamento da multa, pois se mantido causará colapso financeiro na vida do aposentado;
- a Polícia Militar extrapolou suas atribuições cometendo exageros e abusos de poder, lavrando o Auto de Infração sem competente motivação, elaborada por técnico habilitado;
- não houve fiscalização e inspeção prévia, por órgão competente;

**Do ponto de vista jurídico**, o recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização aplicadas ao recorrente.

Desta feita a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a fiscalização da Gerência de Divisão de Indústria Química e Alimentícia – DIQUA/FEAM constatou, in loco, o funcionamento da atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida Licença.

No caso em comento, verifica-se Relatório de Vistoria, datado em 23.07.2002, fl. 01 dos autos em atendimento ao Juízo de Direito da Comarca de Paraisópolis.



### Conclusão

Ante todo exposto, recomendamos a **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** o indeferimento do recurso apresentado, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de **R\$ 5.000,50** (cinco mil reais e cinquenta centavos), devendo ser efetuada sua cobrança sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *sm.j.*

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2014.

  
Gláucia Dell'Areti Ribeiro  
MASP 1.280.447-2